Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0700788-13.2019.8.07.0009
APELANTE(S)	DAVY PONCE BASTOS
APELADO(S)	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Relator	Desembargador JOAO EGMONT
Acórdão Nº	1270509

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO DE PURGA DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NÃO REALIZADO. TEMA REPETITIVO 722 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelo contra sentença proferida em ação de busca e apreensão, que julgou procedente o pedido inicial. **1.1.** Em seu recurso, o apelante pleiteia a reforma da sentença. **1.2.** Aduz que ofereceu quitação do débito em aberto, que pretendia refinanciar o bem em nome de sua mãe, por estar em situação financeira desfavorável. **1.3.** Requer a purga da mora e a restituição do bem

2. O Decreto-Lei n. 911/69, disciplina, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. **2.1.** Na sistemática introduzida pela Lei 10.931/2004, a purga da mora nas ações de busca e apreensão, com base em contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, dá-se com o pagamento da dívida pendente, representada pelas parcelas vencidas e vincendas do contrato e seus acessórios, hipótese na qual o bem será restituído ao contratante, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. **2.2.** Nesse sentido, o colendo STJ possui tese firmada, conforme tema repetitivo 722:

"Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (REsp 1418593/MS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: 18/6/2014). **2.3.** Precedente da Casa: *"1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencida e vincendas, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais"*. (07138631120178070003, DJE: 29/11/2019).

3. No caso concreto, o réu não comprova ter pago a integralidade da dívida durante o prazo determinado em lei, tampouco após este prazo. **3.1.** Resta pendente o requisito para configurar a purga da mora, demonstrando-se inequívoco o direito do autor à consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto desta lide.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, CESAR LOYOLA - 1º Vogal e SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOAO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Julho de 2020

Desembargador JOAO EGMONT
Presidente e Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por DAVY PONCE BASTOS contra a sentença de ID 16945451, proferida em ação de busca e apreensão, que julgou procedente o pedido inicial de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

De acordo com a inicial, a autora alegou que concedeu ao réu financiamento firmado em 27/2/2018, no valor de R$ 69.844,43 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), para ser restituído por meio de 60 prestações mensais, no valor de R$ 1.785,73 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), garantido por Alienação Fiduciária do veículo marca GM - CHEVROLET, modelo Prisma, placa PBF9559 (ID 16944325). Afirmou que a partir do dia 27/9/2018, o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas. Sustenta que, nos termos da Lei 13.043/2014, constituiu mora ao devedor, formalizada por meio de notificação com aviso de recebimento (ID 16944324). Requereu a busca e apreensão do veículo e a citação do réu para pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, sob pena de tornar definitiva a consolidação da propriedade do objeto da demanda em favor do autor.

Deferida a liminar para determinar a busca de apreensão (ID 16944336). O veículo foi apreendido no dia 22/6/2019 (ID 16944358).

Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial, declarando a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da lide (ID 16945451).

Em sua apelação, a parte ré pleiteia a reforma da sentença. Aduz que ofereceu quitação do débito em aberto, que pretendia refinanciar o bem em nome de sua mãe, por estar em situação financeira desfavorável. Requer a purga da mora e a restituição do bem (ID 16945466).

Preparo recolhido (ID 16945467).

Contrarrazões do apelado (ID 16945472).

É o relatório.

Peço dia.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - Relator

VOTO

Desembargador JOÃO EGMONT – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por DAVY PONCE BASTOS contra a sentença de ID 16945451, proferida em ação de busca e apreensão, que julgou procedente o pedido inicial de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

De acordo com a inicial, a autora alegou que concedeu ao réu financiamento firmado em 27/2/2018, no valor de R$ 69.844,43 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), para ser restituído por meio de 60 prestações mensais, no valor de R$ 1.785,73 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), garantido por Alienação Fiduciária do veículo marca GM - CHEVROLET, modelo Prisma, placa PBF9559 (ID 16944325). Afirmou que a partir do dia 27/9/2018, o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas. Sustenta que, nos termos da Lei 13.043/2014, constituiu mora ao devedor, formalizada por meio de notificação com aviso de recebimento (ID 16944324). Requereu a busca e apreensão do veículo e a citação do réu para pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, sob pena de tornar definitiva a consolidação da propriedade do objeto da demanda em favor do autor.

Deferida a liminar para determinar a busca de apreensão (ID 16944336). O veículo foi apreendido no dia 22/6/2019 (ID 16944358).

Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial, declarando a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da lide (ID 16945451).

Em sua apelação, a parte ré pleiteia a reforma da sentença. Aduz que ofereceu quitação do débito em aberto, que pretendia refinanciar o bem em nome de sua mãe, por estar em situação financeira desfavorável. Requer a purga da mora e a restituição do bem (ID 16945466).

O Decreto-Lei n. 911/69, disciplina, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. A saber:

“Art. 2o [...].

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura

constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Na sistemática introduzida pela Lei 10.931/2004, a purga da mora nas ações de busca e apreensão, com base em contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, dá-se com o pagamento da dívida pendente, representada pelas parcelas vencidas e vincendas do contrato e seus acessórios, hipótese na qual o bem será restituído ao contratante, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Note-se, contudo, que o prazo para pagamento e consequente purga da mora é de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, o colendo STJ possui tese firmada, conforme tema repetitivo 722:

"Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (REsp 1418593/MS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: 18/6/2014).

Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça:

"1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencida e vincendas, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais." (07138631120178070003, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, publicação no DJE: 29/11/2019)

"*(...) 2. O Decreto-Lei n. 911/69, em seu art. 3º, § 2º, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004, autoriza a restituição do bem ao devedor, desde que pague a integralidade da dívida pendente, não havendo, portanto, possibilidade de purga da mora apenas pelo pagamento das parcelas atrasadas. 3. No julgamento do REsp. 1.418.593/MS, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, restou pacificado o entendimento de que é necessário, para a purga da mora, o pagamento integral da dívida, ou seja, pagamento das parcelas vencidas e vincendas. (...)"* (07020777520198070010, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, publicação no DJE: 30/10/2019).

No caso concreto, o réu não comprova ter pago a integralidade da dívida durante o prazo determinado em lei, tampouco após este prazo.

Deste modo, resta pendente o requisito para configurar a purga da mora, demonstrando-se inequívoco o direito do autor à consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto desta lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro para 12% os honorários recursais devidos aos advogados da parte autora, fixado pela sentença em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - 1º Vogal
Com o relator
O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.